



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.003059/2005-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.884 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente JOAO ALTAMIRO URNAU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

NULIDADE POR VÍCIO FORMAL DISCUTIDO EM OUTRO PROCESSO. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não cabe a apreciação, no âmbito do novo lançamento tributário, da discussão sobre a nulidade por vício formal do lançamento, em outro processo já transitado em julgado administrativamente.

LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL

Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Nacional do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andréa de Moraes Chieregatto, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Marcelo de Sousa Sáteles (Relator) Martin

da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o Conselheiro: Rorildo Barbosa Correia.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 06-20.022, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba - PR (DRJ/CTA) que julgou parcialmente procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata o processo de auto de infração, fls. 107/115, relativo à revisão da declaração de ajuste do ano calendário 1998, onde se detectou omissão de rendimentos tributáveis de trabalho com vínculo empregatício, recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 152.374,60; exigem-se R\$ 41.685,40 de IRPF suplementar com multa de ofício do art. 44, I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e juros de mora; base legal nos arts. 1º e 3º e §§ da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 14 de abril de 1990; art. 21 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

2. Os procedimentos estão descritos à fl. 109, no auto de infração, e às fls. 102/104; o reexame do período já fiscalizado, que resultou na presente autuação, foi autorizado pela autoridade competente, fl. 105.

Cientificado em 14/12/2005, fl. 117, tempestivamente, em 28/12/2005, o interessado apresentou impugnação, fls. 119/133, por meio de seu representante legal, fl. 8.

Relata que depois de ter recebido a Notificação de Lançamento Suplementar referente ao ano-calendário 1998, bem como o extrato modificativo do imposto a restituir do ano-calendário 1999, contestou ambos, conforme a impugnação que consta às fls. 1/7 do processo, apresentada tempestivamente em 08/04/2002 e na qual requereu esclarecimentos/informação:

a) quanto à origem do valor de R\$ 172.831,80, acrescido aos rendimentos declarados da DIPF/1999 e que resultou na alteração da restituição pleiteada de R\$ 417,90, para a exigência de imposto a pagar de R\$ 46.893,23;

b) razões para a redução dos rendimentos tributáveis da DIPF/2000 declarados, de R\$ 255.187,02 para R\$ 141.635,73, e redução do IRRF de R\$ 77.274,58 para R\$ 71.961,52 e que elevaram a restituição de R\$ 15.894,79, para R\$ 41.882,59.

Reclama que, apesar do pedido para celeridade, a impugnação somente foi analisada em 11/08/2005, não tendo sido apreciados os esclarecimentos/informações relatados, dado que a DRJ/CTA decretou a nulidade do lançamento conforme o Acórdão DRJ/CTA nº 8.972, de 11 de agosto de 2005, no qual, além da

proposta para que se verificasse a necessidade de efetuar novo lançamento, restou claro que haveria consequências em relação ao exercício 2000, ano-calendário 1999.

Reclama que o auto de infração que substituiu o anulado omitiu-se em relação aos fatos relativos ao ano-calendário 1999, relevantes para o deslinde da questão.

Afirma ser o novo auto de infração ilegal, ao argumento que inexistiu vício formal no lançamento anulado pela DRJ/CTA, que foi erroneamente denominado auto de infração, quando, na verdade, tratava-se de mera notificação suplementar, onde o valor exigido sujeitava-se à multa de mora de 0,33% ao dia de atraso, limitada a 20%..

Transcreve o texto do quadro “Mensagens”, fl. 11, onde consta que aquele auto de infração originou-se da revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário 1998 (DIRPF/1999) que foi efetuada com base nos arts. 789, 835 a 839, 841, 844, 845, 871 e 926 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR de 1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), e onde consta terem sido constatadas irregularidades na declaração, ”conforme descrito e capitulado em anexo”; o impugnante destaca a legislação contida nesse texto, para argumentar que o lançamento suplementar anulado pela DRJ/CTA continha, sim, a devida capitulação legal, portanto não poderia ter sido anulado por vício formal.

Aduz que em momento algum reclamou de falta de capitulação legal e tampouco é lícito que seja apenado pelo extravio de folhas dos autos ou pelos equivocados registros da fl. 89, conforme denuncia o item 16 da decisão desta DRJ.

Afirma que o lançamento anulado foi devidamente fundamentado, podendo até ser o caso de saneamento, mediante a juntada da parte tida como extraviada ou mediante notificação complementar para inovar ou alterar a fundamentação legal, nos termos do art. 18, § 3º do Decreto nº 70.235, de 1972; porém nunca anular por vício formal visando conferir legalidade ao novo lançamento, totalmente decadente.

Para a hipótese que considera remota, de que prevaleça a nulidade da Notificação de Lançamento Suplementar, declara que o “novo lançamento” não prosperará devido à decadência do direito de lançar e cita jurisprudência administrativa no sentido de que o auto de infração emitido em substituição à Notificação de Lançamento Suplementar deve limitar-se a sanear o vício de forma constatado, sob pena de desvincular-se do lançamento primitivo e constituir-se em novo lançamento; que, quando o lançamento originalmente constituído for anulado por vício formal e o novo lançamento resultar em aprimoramento da exigência inicial, corrigindo vícios existentes no lançamento anulado, torna-se inaplicável do art. 173, II do CTN, para a contagem do prazo decadencial, que se desloca para o art. 150, § 4º, do CTN; transcreve acórdãos do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CCMF.

Afirma que o novo lançamento corrigiu vícios substanciais existentes no lançamento anulado, modificou a base de incidência tributária porque alterou o valor dos honorários advocatícios e das verbas tributadas, isentas e tributadas exclusivamente na fonte, além de incluir multa de ofício de 75%, que não constava do lançamento anulado, no qual se mencionava multa de mora, e descreve que o primitivo lançamento se baseou no Demonstrativo de Cálculo de fl. 73, que transcreve.

No mérito, descreve o lançamento e alega que:

a. decorre de ação trabalhista que moveu contra o Banestado, 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cascavel/PR, nº 2.221/94; que, conforme fl. 32, o crédito em 01/06/1997 montou a R\$ 308.147,07;

b. sendo as guias de retirada: em 19/10/1998 – R\$ 210.238,99, fl. 37 (recebidos a título de antecipação, por autorização da Justiça do Trabalho, acrescidos dos rendimentos financeiros); em 25/08/1999 – R\$ 54.659,65 (referente ao IRRF), fl. 33; em 25/09/1999 – R\$ 40.839,62, fl. 35 e também em 25/09/099 – R\$ 2.408,81 (para pagamento do INSS), fl. 40;

c. os depósitos nos valores de R\$ 603,81 e R\$ 6.162,94, foram para fazer face às despesas de honorários contábeis e custas judiciais;

d. ocorreu retenção de IRRF de R\$ 54.659,65, levantados no montante de R\$ 74.831,74, fl. 33, para quitação do Darf de fl. 34;

e. não foi possível por ocasião do recebimento do adiantamento de R\$ 210.238,99, em 19/10/1998, determinar com precisão o valor tributável e o valor do IRRF, por isso, esses rendimentos foram adicionados aos do ano-calendário 1999, quando foi efetivamente recolhido o IRRF e liquidada a ação trabalhista; que não há previsão legal para que o adiantamento recebido seja tributado em 1998, pois se assim fosse, teria sido objeto de incidência de IRRF de forma proporcional, haja vista que o valor total do tributo já era conhecido desde a data da efetivação do depósito, porém por razões óbvias (incerteza quanto aos valores depositados), o imposto continuou em conta de depósito até o trâmite final da ação, quando pago com acréscimos dos rendimentos bancários.

Conclui que foi correta a forma de tributação adotada pelo contribuinte, que ofereceu à tributação, no exercício 2000, a totalidade dos valores tributáveis recebidos em 1998 e 1999, quando da liquidação final da sentença, ou seja, no ano-calendário do efetivo recolhimento do IRRF e aduz que não se tributa adiantamento por conta de ação trabalhista, por ausência de especificação das verbas adiantadas.

À fl. 131, elabora demonstrativo onde apura que a verba tributável em 1999, relativa aos recebimentos em 1998 e 1999, era de R\$ 188.723,29, enquanto que o litigante ofereceu à tributação R\$ 215.850,59 decorrentes da ação trabalhista.

Aponta ser imperioso que qualquer alteração em relação ao ano-calendário 1998 gere consequências no ano-calendário 1999, o

que não foi observado pela autoridade fiscal, contrariando o determinado pela DRJ, dado que os valores tributados no ano-calendário 1998 devem ser excluídos do ano-calendário 1999.

Em relação ao ano-calendário 1999, afirma que não procede a redução do IRRF informado à fl. 79, de R\$ 77.274,58 para R\$ 71.961,52, conforme consignado no extrato de revisão da DIRPF/2000 e requer o restabelecimento do seu direito.

Esta DRJ/CTA devolveu o processo à DRF de origem a fim de que complementasse o lançamento com os reflexos relativo ao ano-calendário 1999, de fl. 145, o que foi cumprido pela DRF em Cascavel/PR às fls. 147/148; e ainda conforme a determinação de fl. 149, a fim de cientificar o interessado, o que foi cumprido à fl. 148, sendo a ciência em 13/08/2008; transcorrido o prazo legal sem manifestação do contribuinte, retornou o processo para julgamento desta DRJ/CTA.

O lançamento foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/CTA. A decisão teve a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

VÍCIO FORMAL. NULIDADE.

Os lançamentos que contiverem vício de forma, incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF Nº 94, de 1997, devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente.

LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL

Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Nacional do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL. INOVAÇÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

O lançamento formalizado para sanar vício formal de lançamento anterior não pode implicar qualquer inovação acerca de fundamentos fáticos do lançamento anulado, devendo o órgão lançador limitar-se a sanar o vício formal apontado na decisão.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

AÇÃO TRABALHISTA RENDIMENTOS RECEBIDOS NO DECORRER DO ANO-CALENDÁRIO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O imposto de renda da pessoa física será devido a medida em que os rendimentos forem percebidos, sem prejuízo do ajuste anual, quando o contribuinte deverá apurar o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário.

IRRF. PROPORCIONALIDADE AOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Deduz-se do IRPF devido sobre rendimentos tributáveis, o IRRF correspondente aos mesmos, obtido depois de se descontar, do total retido, o IRRF correspondente aos rendimentos tributados exclusivamente na fonte.

O contribuinte foi cientificado do Acórdão da DRJ/CTA em 26/11/2008. Inconformado com a decisão, apresentou Recurso Voluntário em 23/12/2008 (e-fls. 179/186), apresentado as seguintes alegações, em apertada síntese:

- inexistência do lançamento anulado, uma vez que nada existia para ser anulado ou sanado, haja vista inexistência de Auto de Infração para constituição do crédito tributário em questão, imposto de renda pessoa física, pelo processo tido como "nulo",

- poderia quando muito, ser visto como NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, segundo suas próprias características, em consonância com o artigo 11 do Decreto 70.235/72, ou seja: i) assinada pelo DELEGADO, chefe do órgão expedidor; ii) não informa disposição legal infringida e iii) omite informação quanto à penalidade aplicada.

- o auto de infração de que trata o artigo 10 do Decreto 70.235/72, exige para sua validade: i) que seja lavrado por servidor competente; ii) descrição dos fatos; iii) disposição legal infringida e a penalidade aplicável; iv) determinação da exigência e a intimação, entre outras.

- o AUTO DE INFRAÇÃO (termo de fls. 09) não foi assinado por servidor competente (auditor fiscal no exercício regular de suas atividades), mas pelo "Delegado da Delegacia da R. Federal de Cascavel, Sr. Mario B. Bartos, impedido de fiscalizar, em razão da função exercida naquela oportunidade. Poderia ele, tão somente assinar notificação de lançamento.

- dessa forma, inaplicável os preceitos dos arts. 5º e 6º, da IN 094/97, como fundamento para nulidade do referidos termo, eis que não se trata de lançamento por auto de infração, mas de mera notificação de lançamento, indevidamente tratada como auto de infração.

- que pela NL, tida como AI, não restou formalizada a exigência tributária que se pretende anular (IRPF/99), eis que do quadro demonstrativo do crédito tributário consta apenas e tão somente a exigência de restituição indevida no valor corrigido de R\$ 468,80 (quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), nada mais.

- que NL, tida como AI, foi feita intimação do contribuinte apenas para devolução de restituição do IRRF recebido a maior e indevidamente, nenhuma menção foi feita ao IRPF,

- o AI mesmo inexistente, foi anulado por vício formal, tornando inexplicável o ato de ofício da autoridade julgadora bem como o novo lançamento saneador;

- não havendo o que anular ou à sanar, não existe lançamento novo ou saneador, assim, inaplicável ao caso em comento o artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, utilizado como fundamento para a realização do lançamento após o transcurso de mais de 5 (cinco) anos da data do fato gerador (art. 150), e/ou do primeiro dia do exercício seguinte (...), nos termos do inciso 1, art. 173 do CTN.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator

Analizando todos os argumentos apresentado pelo Recorrente, verifica-se que todos eles estão relacionados ao lançamento anterior (efls. 11/15), o qual foi **declarado nulo** pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) de Curitiba/PR, Acórdão n. 8.972 (efls. 103/108), de 11 de agosto de 2005, **por vício formal, por não constar o dispositivo legal infringido**.

Vejamos os pontos centrais do recurso:

a) inexistência do lançamento anulado, uma vez que nada existia para ser anulado ou sanado, haja vista inexistência de Auto de Infração para constituição do crédito tributário em questão, imposto de renda pessoa física;

b) na verdade não se tratava de um auto de infração, poderia ser considerado como uma notificação de lançamento;

c) por não se tratar de um auto de infração, inaplicável os preceitos dos artigos. 5º e 6º, da IN 094/97, como fundamento para nulidade do referidos termo, como consta da decisão de nulidade da DRJ de Curitiba - PR;

d) que o lançamento anulado não formalizou a exigência tributária que se pretende anular, eis que do quadro demonstrativo do crédito tributário consta apenas e tão somente a exigência de restituição indevida no valor corrigido de R\$ 468,80;

e) o AI mesmo inexistente, foi anulado por vício formal, tornando inexplicável o ato de ofício da autoridade julgadora bem como o novo lançamento saneador

f) Não havendo o que anular ou à sanar, não existe lançamento novo ou saneador, assim, inaplicável ao caso em comento o artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Cabe aqui ressaltar que o auto de infração foi declarado nulo por vício formal em 11 de agosto de 2005, tendo sido o impugnante cientificado dessa decisão em 01 de setembro de 2005 (efls. 110), sendo que o contribuinte teria o prazo de trinta para recorrer, por meio de recurso voluntário total ou parcial, da decisão, conforme preceitua o *caput* do artigo 33 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972.

Contudo, o contribuinte ficou inerte, no período que detinha para apresentar seu recurso voluntário total ou parcial, por consequência, o Acórdão n. 8.972, da DRJ de

Curitiba/PR, que considerou nulo o lançamento por vício formal, transitou em julgado administrativamente.

O contribuinte tenta de forma obliqua discutir no presente processo, questões que já se consolidaram à tempo.

Sendo assim, não compete a este Julgador adentrar na análise dos questionamentos feitos pelo ora Recorrente, por trata-se de uma **decisão já transitada em julgada administrativamente, a qual declarou a nulidade do lançamento fiscal por vício formal**.

É inegável, pois, a aplicação do artigo 173, inciso II, do CTN, no presente caso, por se tratar de lançamento anterior declarado nulo por vício formal, logo não há que se falar em decadência do novo crédito tributário lançado em dezembro de 2005, o qual ocorreu no mesmo ano-calendário do lançamento anterior declarado nulo.

Ante o exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.